

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - http://www.cmm.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1922/2019

EMENTA: Dispõe sobre os procedimentos administrativos destinados à celebração de termo de cooperação, para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº

CAPÍTULO I OBJETO DA COOPERAÇÃO

- **Art. 1º.** A Administração Pública direta, autárquica e fundacional poderá celebrar termo de cooperação da iniciativa privada para a consecução de seus objetivos de interesse público, obedecidas as regras estabelecidas nesta Lei.
- Art. 2°. A cooperação poderá ser realizada para consecução do interesse público para eventos, ações, atividades, publicações de revistas, periódicos, *folders*, carnês, manutenção de prédios, modernização de espaços públicos ou outros materiais de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, por pessoas físicas e jurídicas, mediante contrapartida de publicidade, conforme determinações desta Lei e especificações técnicas dos projetos que serão objeto de cada procedimento seletivo.
 - Art. 3°. O procedimento oriundo desta Lei poderá ter origem da seguinte forma:
- § 1º Por requerimento dos órgãos públicos municipais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, via procedimento de chamamento público.
- § 2º Por requerimento da Pessoa Física ou Jurídica que tenha projeto de interesse público para execução, nos termos desta Lei, exclusivamente no município de Maringá.
- I Por exclusividade se entende aquele projeto que será realizado dentro do Município de Maringá, voltada ao público geral e aberto, sendo vedado qualquer requerimento de publicidade em eventos particulares ou fechados, mesmo que a Administração Pública direta ou inderita tenha interesse na ação a ser desenvolvida.
- II Nos casos em que o projeto seja de proposta do particular, deverá haver publicação no órgão oficial do município da intenção de parceria nos moldes desta lei para eventuais impugnações, pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos.

CAPÍTULO II

DA OBTENÇÃO DOS PROJETOS

Seção I

DOS PROJETOS DE ORIGEM DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4°. Para os projetos com origem conforme o Art. 3°, § 1° desta Lei, após a abertura do procedimento administrativo de origem da Secretaria requisitante, fará publicar edital, previamente aprovado pela PROGE, conforme disposto no art. 8° desta lei, de chamamento público geral para o cadastramento dos interessados em participar do procedimento seletivo, observando o disposto nesta Lei e as regras que serão estabelecidas no respectivo projeto.

Parágrafo único. O prazo mínimo para recebimento de propostas do Edital de chamamento público de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias corridos após sua publicação.

- Art. 5°. O chamamento público será promovido e julgado conforme os projetos apresentados, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento conforme critérios estabelecidos em edital e outros correlatos.
- **Art. 6°.** Quando o projeto tiver como origem a Administração Pública, direta ou indireta, o projeto deverá conter no mínimo os seguintes elementos:
- I Descrição do objeto, que será o projeto para pessoas físicas e jurídicas interessadas no termo de cooperação para eventos, ações, atividades, publicações de revistas, periódicos, *folders*, carnês, manutenção de prédios, espaços públicos ou outros materiais de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, mediante contrapartida de publicidade, conforme especificações técnicas dos projetos que serão objeto de cada procedimento seletivo;
- II Especificação da forma de cadastro e dos dados que serão exigidos dos interessados, que deverão no mínimo ser aqueles indicados no art. 12 deste decreto;
- III A abrangência do cadastro a todos os órgãos da Administração Pública, ou apenas a um específico;
- IV As espécies e áreas da contrapartida, se serão amplas ou por itens específicos, e a possibilidade das pessoas físicas ou jurídicas poderem se cadastrar em quantas áreas tiverem interesse;
- V A forma de convite aos interessados para participar dos procedimentos seletivos dos projetos, preferencialmente por meio eletrônico;
- VI A exigência das pessoas físicas e jurídicas de que estejam em situação cadastral, tributária e fiscal regular;
 - VII Prazo de vigência.

Seção II

DOS PROJETOS DE ORIGEM DO PROPONENTE PARTICULAR

- **Art.** 7°. Os projetos com origem conforme o artigo 3°, §2°, desta lei deverão obedecer o seguinte procedimento:
- § 1°. O particular deverá apresentar seu projeto a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Município mediante protocolo de carta de intenção na praça de atendimento ou em sistema eletrônico com tal finalidade.
- I O pedido deverá ser endereçado a Secretaria Municipal vinculada ao pedido do particular.
 - II O pedido deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:
 - a) Descrição do objeto;
- **b)** A indicação da sua razão social, nome fantasia, seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF ou Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;
 - c) Contrato social, quando for o caso;
 - d) Conforme o caso, indicação de representante legal;
 - e) Endereços físicos e eletrônicos, contatos telefônicos e eletrônicos;
 - f) Certidões negativas Federais, Estaduais e Municipais;
- III Após o protocolo pelo particular, a Secretaria relacionada ao projeto deverá emanar parecer quanto ao seu interesse no projeto.
- IV Aceito o projeto pela Secretaria, deverá ser publicado no diário oficial do município a intenção de parceria, respeitando-se o prazo mínimo do art. 3°, § 2°, II, desta lei.
- a) Não havendo impugnação ao projeto, deverá ser elaborada minuta pela Secretaria responsável pela análise do projeto, que será encaminhada à PROGE para parecer, conforme art. 8º desta lei.
- **b)** Havendo impugnação ao projeto a secretaria responsável deverá julgar a impugnação, fundamentando sua decisão.
- c) Aceita a impugnação, ao proponente deverá ser conferido contraditório e ampla defesa, devendo seu recurso ser encaminhado para julgamento do Prefeito (conforme regra do art. 44 da Lei Municipal 413/2001) com manifestação prévia da PROGE.
- **d)** Não aceita a impugnação, ao impugnante deverá ser conferido contraditório e ampla defesa, devendo seu recurso ser encaminhado para julgamento do Prefeito (conforme regra do art. 44 da Lei Municipal 413/2001) com manifestação prévia da PROGE.
- e) Após vencidos todos os recursos, a Secretaria responsável, conforme alineá 'a', deverá elaborar minuta do termo de cooperação.
- Art. 8°. Toda minuta, prévia a sua assinatura, deverá contar com parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Seção III

DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO

- **Art. 9°.** O procedimento será instruído, autuado e numerado pela Secretaria Requisitante ou quando da iniciativa privada, dirigida a Secretaria Competente, conforme estabelecido nas seções I e II desta lei, bem como deverão conter, no mínimo, o seguinte:
- I Especificação do objeto e justificativa detalhada da necessidade e interesse público do projeto, sempre considerando a compatibilidade com os programas e ações do órgão ou entidade;

- II designação da equipe de apoio do procedimento, que será composta por no mínimo 1
 (um) agente público;
 - III Minuta do edital do projeto;
- IV Emissão de parecer jurídico de aprovação do edital pela Procuradoria-Geral do Município de Maringá;
- V Publicação do edital ou da intenção de termo de cooperação do particular, conforme o caso;
 - VI Ratificação e publicação da inexigibilidade, quando for o caso.
- **Parágrafo único.** Somente será dispensada a exigência do chamamento público quando houver declaração expressa da autoridade competente de que somente uma organização poderá desenvolver o objeto do ajuste, com base em justificativa técnica fundamentada, ou quando tratar-se de iniciativa do art. 3°, § 2°, obedecendo-se o teor do art. 7° desta lei.
- **Art. 10.** O aviso contendo o resumo do edital ou da intenção de cooperação do particular deverá ser publicado, no mínimo na imprensa oficial, obedecendo-se os prazos estabelecidos nesta lei.
- **Art. 11.** Os editais de chamamento público poderão prever possibilidade de cadastro dos interessados a qualquer tempo, obedecidos os critérios neles fixados quando de publicidades permanentes.
- § 1°. Na hipótese mencionada neste artigo, os editais deverão ser publicados na imprensa oficial, no mínimo, a cada 12 (doze) meses.
- § 2°. Os editais poderão prever a possibilidade de sua prorrogação, até o limite de 60 (sessenta) meses, que poderá ocorrer mediante justificativa da autoridade competente, se mantidas as mesmas razões que justificaram a abertura do chamamento público, observados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e os contratos já firmados.
- Art. 12. O local de exposição da marca como contrapartida à realização do objeto do projeto deverá ser definida em edital pela Secretaria responsável pelo projeto.
- §º 1º. Quando o projeto tiver como origem o previsto no art. 3º, § 2º, o local de exposição não poderá ser definido pelo proponente, devendo obedecer-se a regra do *caput* deste artigo.
- § 2º. Tratando-se de projeto de manutenção de prédios ou modernização de espaços públicos, o local da exposição da marca deverá respeitar toda legislação urbanística vigente, em relação a tamanho e exposição.
- I o tempo de permanência de exposição da marca nos projetos tratados no § 2º deste artigo será o mesmo do contrato, sendo vedada a continuidade da cooperação após seu termo.
- II As exposições das contrapartidas no caso deste parágrafo deverão obedecer a regra do Art. 15 desta lei.

Seção IV

CADASTRO DOS INTERESSADOS

- Art. 13. Realizado o chamamento público, o cadastro dos interessados será simplificado e organizado pela Secretaria Responsável pelo projeto e as pessoas físicas e jurídicas interessadas poderão se cadastrar, a qualquer tempo, dentro do prazo fixado no edital de chamamento público, mediante:
- I A indicação da sua razão social, nome fantasia, seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF ou Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;

- II Descrição do seu objeto social, quando for o caso;
- III Conforme o caso, indicação de representante legal;
- IV Endereços físicos e eletrônicos, contatos telefônicos e eletrônicos.
- V Certidões negativas inerentes a cada projeto;
- § 1°. Será responsabilidade do interessado a atualização de seus dados cadastrais.
- § 2°. Desde que previsto no edital do projeto, o cadastro servirá a todas as entidades e órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, podendo ser dividido por espécies amplas de eventos ou por itens mais específicos e as pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em quantas áreas tiverem interesse em participar na contrapartida.
- § 3°. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas serão convidadas pelo órgão promotor do respectivo projeto para cada projeto de cooperação preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), visando à realização do procedimento seletivo, salvo se o edital de chamamento público prever forma diferente de convocação.

Seção V

PROJETO DE COOPERAÇÃO

Art. 14. No Projeto de Cooperação, a contrapartida será mediante doação de qualquer material ou contratação de serviços de terceiros, condicionado à publicidade por meio de impressão do nome do proponente ou de sua logomarca em qualquer material de publicidade relacionado ao evento, bem como a qualquer outro benefício indireto, desde que conste expressamente do projeto.

Parágrafo único. O projeto de cooperação terá início no órgão promotor do evento e seguirá o procedimento disposto no Art. 21.

- **Art. 15.** Em contrapartida ficará a pessoa física ou jurídica contratada, autorizada a veicular sua marca nos espaços, conforme o *layout* integrante de cada projeto ou ainda de outra forma desde que haja previsão no projeto.
- § 1°. Somente serão permitidas propagandas institucionais, sendo vedada a publicidade de instituições ligadas a produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, de instituições de natureza religiosa ou político-partidária e publicidade que atente contra a moral e os bons costumes,
- § 2°. Não poderá haver, nos locais estabelecidos para publicidade, qualquer intervenção que tenha cunho propagandista.
- I Por propaganda se entende como qualquer ação publicitária pontual, com intenção de divulgação de uma ação específica, e não da marca em si.
- § 3°. Ficam excepcionados da vedação prevista no § 1° deste artigo, no que se refere à publicidade de marcas de bebidas alcoólicas, os eventos festivos como Carnaval e similares promovidos pelo Município de Maringá, desde que haja justificativa da autoridade do órgão promotor.
- Art. 16. A cooperação poderá ser concedida para uma ou várias pessoas, físicas ou jurídicas, conforme dispuser o Projeto.

Parágrafo único. Os projetos poderão prever contrapartida exclusiva de uma empresa de cada ramo do comércio ou de prestação de serviços para cada evento, visando à maior valorização do espaço publicitário, de acordo com critérios estabelecidos no edital.

Art. 17. A contrapartida poderá ser estabelecida de forma integral ao evento ou intervenção, por lotes, devendo o edital prever especificadamente cada item da cooperação e sua

contrapartida, quando for o caso.

- Art. 18. Havendo previsão expressa no projeto e no contrato, a pessoa física ou jurídica contratada poderá ceder, total ou parcialmente, a contrapartida de direito a terceiros, mediante contrato oneroso ou não, com prévia anuência do Município.
- **Art. 19.** A vencedora do procedimento seletivo não terá direito a recebimento a qualquer espécie de pagamento pela execução do objeto contratado.
- **Art. 20.** As propagandas deverão ser previamente aprovadas pela diretoria de comunicação, ou órgão que vier a substituí-la, do Município.

Seção VI

PROCEDIMENTO SELETIVO

- **Art. 21.** O Projeto para efetivar o procedimento seletivo será iniciado no órgão interessado, mediante processo administrativo, e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, devendo conter obrigatoriamente os seguintes documentos e informações, sob pena de ser devolvido sem análise:
- I Detalhamento de todas as condições do projeto, tais como especificações, prazos, condições, critério de julgamento e critério de desempate, observando no mínimo o disposto no Art. 13;
- II Detalhamento das obrigações recíprocas, da contrapartida de publicidade da contratada;
- III Detalhamento dos prazos e valores, do cronograma de desembolso ou forma de auxílio, data local e condições de execução, dentre outros elementos;
- IV Eleição, além do item obrigatório, de no mínimo um item secundário que será facultativo para ser utilizado como critério de julgamento;
- ${f V}$ Pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, tabela oficial, orçamento ou planilhas de preços, conforme o caso;
 - VI A solicitação de despesa aprovada, quando for o caso;
- VII Designação de um membro de seu órgão para compor a Comissão de análise do Projeto;
 - VIII Minuta do termo de cooperação de acordo com o especificado no Projeto;
- IX Cópia do resumo do edital vigente de chamamento público realizado pela Diretoria de Comunicação Social, para cadastramento de interessados na área ou item do projeto.
- **Art. 22.** A Procuradoria-Geral do Município aprovará a minuta do contrato e analisará a compatibilidade do Projeto com o disposto nesta lei, sem adentrar no mérito e aspectos técnicos, que são de responsabilidade do órgão promotor e da comissão.
- **Art. 23.** Após o parecer jurídico, o processo administrativo será remetido para a Secretaria requisitante, que:
- I Anexará cópia da relação dos cadastrados no site, para o respectivo órgão ou entidade, na área ou item do projeto e respectivos convites;

- II Anexará despacho com designação dos membros da Comissão, nos termos do Art.
 25;
- III Designará data e horário para procedimento seletivo em reunião com a Comissão do Projeto;
- IV Convidará os cadastrados na área ou item do projeto e anexará cópia dos respectivos convites.
- Art. 24. Para convite dos cadastrados, poderão ser disponibilizados pela internet ou encaminhados por endereço eletrônico o Projeto e a data e horário para o procedimento seletivo, que será realizado em reunião com a Comissão.
- **Art. 25.** Os procedimentos seletivos serão realizados por uma Comissão de Projeto, designada para este fim, composta:
- I Por um membro do órgão promotor responsável pelo respectivo projeto, indicado na forma do art. 21, inciso VII;
 - II Por 1 (um) membro da Diretoria de Comunicação Social;
- Art. 26. No julgamento das ofertas será considerada a melhor proposta para a Administração aquela que contiver item ou itens secundários ou facultativos que, somados ao obrigatório, resultarem na maior pontuação para a prestação do objeto, conforme dispuser cada projeto.

Parágrafo único. A escolha da melhor proposta deverá ser motivada.

- **Art. 27.** Após a aplicação dos critérios de julgamento, havendo empate de propostas, deverá ser utilizado o sorteio pela Comissão do Projeto, em reunião com a data e hora que deverão ser informadas aos disputantes.
- Art. 28. Encerrado o procedimento seletivo pela Comissão de Projeto, o processo administrativo:
- I deverá ser enviado diretamente à Gerência de Contratos/SEPAT, que preencherá a minuta do contrato com os dados da contratada e de acordo o especificado no Projeto;
- II Após, será devolvido à Secretaria requisitante, para colher a assinatura do contratado e do Secretário da pasta;
- **Art. 29.** Os órgãos promotores ou a Diretoria de Comunicação Social deverão indicar gestores dos contratos para fiscalizar a entrega de material ou prestação de serviços demandadas para o evento, que após a sua realização, deverão juntar ao procedimento administrativo o respectivo "atesto" da sua realização para viabilizar o encerramento do Projeto.
- **Art. 30.** Caso a empresa a que foi adjudicado o objeto do procedimento seletivo venha a se recusar em assinar o contrato dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de convocação, realizada dentro do prazo de validade da proposta, caracterizará a perda do direito à contratação.
- **Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a adjudicada poderá ser penalizada pelo Município nos termos do Art. 87 da Lei Federal 8.666 de 1993, cuja sanção será aplicada de acordo com a gravidade da conduta e com os prejuízos eventualmente causados.
- **Art. 31.** Quaisquer alterações no termo de cooperação deverão ser formalizadas no processo que deu origem ao termo primitivo, através de aditivos.

Art. 32. No caso de atraso, inexecução parcial ou total por parte da contratada, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO OU APOIO A EVENTOS PELO MUNICÍPIO

Art. 33. O Município poderá apoiar eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais e outros públicos ou privados, desde que comprovado o interesse público e dentro das finalidades legais do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A cooperação ou apoio previsto neste artigo será prestado mediante bens e serviços para a infraestrutura do evento, impressão de material gráfico ou outros elementos previamente licitados para este fim, autorizações para uso de espaços públicos ou outras providências administrativas, tendo como contrapartida a veiculação de publicidade do Município no material publicitário e/ou ainda no local do evento.

- **Art. 34.** Para a concessão de apoio a eventos será necessária a instrução de procedimento administrativo com, no mínimo, o seguinte:
- I Solicitação do promotor do evento privado ou público de concessão de apoio justificado e detalhado, contendo a identificação do evento, bem como informação do tempo em que o evento vem sendo realizado, da sua abrangência, público estimado, da sua periodicidade e outros elementos necessários para a avaliação do Município.
- II Decisão fundamentada da autoridade competente do órgão vinculado ao projeto sobre o interesse público e específico do órgão ou entidade, de acordo com as suas finalidades e competências legais, e sobre a razoabilidade e proporcionalidade do valor da cooperação ou apoio em relação aos resultados e benefícios para o Município, contendo dados numéricos, pesquisas e comparativos, sempre que possível;
- III Informação sobre a existência de registro de preços das locações, das prestações de serviços ou outros, solicitadas para a cooperação ou apoio, ou ainda, se for o caso, de tempo hábil para a realização da licitação, quando necessária;
 - IV Solicitação de despesa aprovada pela SEFAZ;
 - V Parecer jurídico sobre a compatibilidade da cooperação com o disciplinado nesta lei.

Parágrafo único. para o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, poderá ser designada uma Comissão, que seguirá a composição prevista no art. 25 desta lei, cujo ato será ratificado pela autoridade competente do órgão interessado no projeto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os órgãos ou entidades deverão indicar gestores dos contratos para fiscalizar a entrega de material ou prestação de serviços demandadas para o evento, que após a sua realização, deverão juntar ao procedimento administrativo o respectivo "atesto" da sua realização.

- **Art. 36.** Caberá a Secretaria vinculada ao projeto a fiscalização da ação a ser desenvolvida, seja ela pontual ou permanente, como nas intervenções urbanísticas.
- **Art. 37.** Findo o prazo de validade do projeto, este não será renovado automaticamente, devendo a renovação da proposta, seja pelo ente público, seja pelo proponente anterior ou por proponente com nova proposta.
- **Parágrafo único.** A renovação dependerá de parecer da Secretaria vinculada ao projeto, atestando o interesse publico na renovação do projeto, a nova contrapartida a ser realizada, bem como as regras de habilitação previstas nesta lei.
- **Art. 38.** Em nenhuma hipótese, as placas indicativas do projeto e da contrapartida da cooperação serão luminosas.
- **Art. 39.** Aqueles que celebrarem termo de cooperação com a Administração Pública direta ou indireta serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no projeto, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional e a terceiros.
- **Art. 40.** Encerrada a cooperação que envolva bem público municipal, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo haver a retiradas das placas no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
- Art. 41. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do titular do ente ou órgão público competente, em razão do interesse público.
 - Art. 42. Casos omissos serão regulamentados via decreto pelo Poder Executivo.
- **Art. 43.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maringá, Paço Municipal, 21 de outubro de 2019.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CLÓVIS AUGUSTO MELO

Secretário Municipal de Gestão

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.922/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações, em 22/10/2019, às 17:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador 0154680 e o código CRC 1968DF76.

19.0.00008774-5 0154680v19